



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
www.sabaudia.pr.gov.br

## COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 140/2025

**De:** Procuradoria Jurídica.

**Para:** Departamento de Licitação.

**Assunto:** Encaminhamento de Parecer Jurídico Abertura.

Sabáudia-PR, 16 de maio de 2025.

Venho através deste, encaminhar o Parecer Jurídico n.º 041/2025, referente ao Processo Administrativo n.º 025/2025 - Inexigibilidade n.º 013/2025 - Credenciamento n.º 007/2025, CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS DA ÁREA DA SAÚDE PARA REALIZAREM ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE REUMATOLOGIA, NO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, EXCLUSIVAMENTE NA FORMA PRESENCIAL, POR CONSULTA REALIZADA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, requisitado perante esse departamento pela CI n.º 167/2025.

Atenciosamente,

Lucas Bertão Tolentino  
Procurador Municipal  
OAB/PR nº 104.271

Recebido: 16/05/2025



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

## Parecer Jurídico nº 041/2025

**Processo Administrativo nº 025/2025.**

**Requerente: Departamento de Licitação.**

**Assunto: Abertura de Processo Administrativo para Contratação Direta por Inexigibilidade.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULANTE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS DA ÁREA DA SAÚDE PARA REALIZAREM ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE REUMATOLOGIA, NO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, EXCLUSIVAMENTE NA FORMA PRESENCIAL, POR CONSULTA REALIZADA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 77/2023, 81/2023 e 82/2023. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS.

### **1. Relatório**

Trata-se de procedimento encaminhado pelo departamento de licitação a esse órgão de consultoria jurídica, conforme previsão estabelecida pelo artigo 53, §4, da Lei n.º 14.133/2021, referente ao procedimento de contratação direta mediante a realização de inexigibilidade n.º 013/2025 - credenciamento n.º 007/2025, objetivando a análise quanto à viabilidade jurídica para abertura de processo administrativo.

Os presentes autos, no que importa análise da demanda, encontram-se instruídos com os seguintes documentos: documento de formalização da demanda – comunicação interna n.º 421/2025 da Secretaria Municipal de Saúde solicitando a abertura de processo licitatório; Estudo Técnico Preliminar; ata de reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Sabáudia-PR realizada em 06/02/2024; Declaração do CISVIR – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região informando dispor de 01 (um) prestador credenciado com especialidade registrada na área de reumatologia; Termo de Referência; cotações e pesquisas de preço: contratações de outros entes públicos, quais sejam: Arapongas-PR, CISNOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná; Douradina-PR, e Bancos de Preço n.º 01, 02 e 03; autorização/determinação para contratar da autoridade competente; comunicação interna n.º 160/2025 do Departamento de Licitação, solicitando dotação orçamentária; comunicação interna n.º 104/2025 do Setor Contábil, informando





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

dotação orçamentária; decretos nº 020/2025 e 102/2025, bem como as respectivas publicidades; minuta de edital de credenciamento e anexos.

Em síntese, é o relatório.

## 2. Preliminarmente

### 2.1 Delimitação da Análise Jurídica

Trata-se o presente, de parecer jurídico que busca analisar especificamente a viabilidade da abertura de processo administrativo visando a realização de inexigibilidade de licitação com a publicação de edital relativo ao credenciamento. Restringe-se, portanto, o objeto, única e exclusivamente, ao exame dessa possibilidade, mediante a análise da documentação apresentada.

Ressalta-se que o exame aqui empreendido está adstrito aos aspectos jurídicos do procedimento que permeiam a discussão, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como as justificativas, os requisitos, as condições de execução e a avaliação do preço máximo estabelecido. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente efetivamente utilizou-se de todos os conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, bem como para o atendimento do interesse público.

Conforme ensinamentos da doutrina especializada: *“nesta análise jurídica da legalidade da contratação, não deve o órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em matéria técnica ou opção discricionária do gestor, exceto quando descambarem para a evidente ilegalidade.”*<sup>1</sup>.

Subtraindo-se, também, outras análises que importem ponderações financeiras, orçamentárias, e, inclusive, conferências e atestes de todos aqueles que participaram do procedimento licitatório e da equipe técnica no que diz respeito aos documentos apresentados ao longo do presente processo, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
www.sabaudia.pr.gov.br

### 3. Apreciação Jurídica

O processo administrativo entregue para análise desse órgão de assessoramento, foi aberto após solicitação de abertura pela autoridade demandante, tendo sido designada numeração, sendo o processo administrativo n.º 025/2025 – inexigibilidade n.º 013/2025 – credenciamento n.º 007/2025, contendo a documentação acima referenciada para fins de instrução processual.

Conforme exigência do artigo 7º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigo 1º do Decreto Municipal n.º 083/2023 c/c Decreto Municipal n.º 078/2023, os agentes públicos para atuarem foram designados, estando formalizado o ato nos decretos n.º 020/2025 e 102/2025, presentes nos autos, com os documentos de publicidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, aduz que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A Administração Pública, como regra geral, fixou a necessidade de contratação mediante processo de licitação, em respeito ao princípio da obrigatoriedade. No entanto, a própria Constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres faz pontuações sobre a possibilidade de contratação direta.

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”<sup>2</sup>

Nesse sentido, a regulação da inexigibilidade é feita pelo artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando é inviável a competição, prevendo a lei um rol exemplificativo

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

de hipóteses. Dentre as hipóteses elencadas, está expressamente previsto no inciso IV: *"objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento"*.

"conforme definição estabelecida pela lei, credenciamento é "o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".<sup>3</sup>

O credenciamento tem, portanto, natureza jurídica de procedimento auxiliar as licitações e contratações públicas. Nas contratações diretas com a utilização do procedimento auxiliar do credenciamento: *"mesmo inexistindo propriamente licitação, os critérios para a escolha do credenciado convocado para a execução do fornecimento devem evitar beneficiamentos e podem variar de acordo com as prestações envolvidas, em algumas hipóteses, será a escolha pelo terceiro a ser beneficiado; em outras, pode ser a adequação ao atendimento do interesse público na situação concreta (ponderando-se elementos fáticos como: economicidade e adequação); em outras situações pode ser o sorteio ou uma ordem de atendimento"*.<sup>4</sup>

A nova lei de licitações e contratos estabelece em seu artigo 79, hipóteses de contratação mediante credenciamento, dentre elas, em seu inciso I: *"paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;"*.

A doutrina especializada faz comentários pertinentes a hipótese em questão:

"No mesmo sentido, Sidney Bittencourt ensinava que não há competição na hipótese em que é fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto pretendido e a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos."<sup>5</sup>

Se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do credenciamento, também se está diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados.

Desse modo, tendo como parâmetro a atual disciplina da matéria, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem o procedimento licitatório, torna-se possível a contratação direta

<sup>3</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

<sup>4</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

<sup>5</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

por inexigibilidade mediante a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento, na hipótese paralela e não excludente; observando-se nas demais fases todos os requisitos impostos pela legislação.

É preciso pontuar que existem balizas legais específicas a serem observadas na forma de contratação adotada nesse processo administrativo, sendo elas: 1) *observância aos procedimentos estabelecidos em regulamento*; 2) *divulgação e manutenção do edital de chamamento em sítio eletrônico oficial, permitindo cadastramento permanente de novos interessados*; 3) *adoção de critérios objetivos para distribuição das demandas*; 4) *estabelecimento de condições padronizadas de contratação*; e 5) *definição do valor da contratação em edital*.

Nesse sentido e em atenção a necessidade de procedimento formal, mesmo nos casos de contratação direta, o artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021 e o artigo 2º, do Decreto Municipal n.º 077/2023, apresentam um rol de documentos que são necessários para a instrução do procedimento, sendo eles:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

“Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I- documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II- estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV- minuta do contrato, se for o caso;
- V- pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI- razão de escolha do contratado;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
www.sabaudia.pr.gov.br

- VII- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII- autorização da autoridade competente;
- IX - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XI - ato de autorização da contratação pela autoridade competente.”

Em atenção as determinações legislativas, no caso concreto podemos observar o que segue.

A autoridade demandante, quem seja: Secretaria Municipal de Saúde, efetivamente solicitou a abertura do processo administrativo visando a abertura de credenciamento por meio da comunicação interna n.º 421/2025, cumprindo a determinação de formalização da demanda prevista no inciso I, do artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como justificou as contratações com a elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme exigência do artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 077/2023.

Ressalta-se que, por oportunidade do estudo técnico preliminar e apresentação do termo de referência, restou justificado pela autoridade demandante a realização do presente credenciamento de pessoas jurídicas e pessoas físicas da área da saúde para realizarem atendimento médico na especialidade de reumatologia, no município de Sabáudia-PR, exclusivamente na forma presencial, por consulta realizada, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Vale destacar que a autoridade demandante pontuou que a *“(...) Especialidade de Reumatologia é a parte da Clínica Médica que estuda as doenças que causam dores musculoesqueléticas de origem não traumática. Ou seja, qualquer causa de dor no corpo, incluindo músculos, ossos, articulações e que não tenham sido causadas por quedas, torções, batidas ou qualquer outro trauma. Além disso, o Reumatologista atua na prevenção e tratamento de doenças do metabolismo ósseo, sendo a osteoporose o exemplo mais conhecido”*.

Verifica-se, ainda, que a autoridade demandante assinalou que *“(...) há a necessidade na contratação, tendo em vista que o Município de Sabáudia não conta com tal profissional no quadro de profissionais, contando apenas com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO IVAÍ E REGIÃO – CISVIR, o qual dispõe apenas de 01 (um) profissional médico da área de REUMATOLOGIA para atender a TODOS os 18 Municípios consorciados (...) onde tal demanda não é suprida em sua totalidade, o que ocasiona em um acúmulo na fila de espera, que atualmente está por volta de 30 consultas mensais”*. Por fim, constou que *“(...) foi realizado tentativa de abertura de Credenciamento de tal especialidade, porém sem interesse de qualquer empresa interessada em aderir ao credenciamento devido as condições e valores anteriormente abertas, assim segue novo estudo*





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

*realizado e nova pesquisa de mercado na tentativa de refletir a realidade não apenas deste município, mais de outros e demais regiões”.*

Pontua-se, por oportuno, que o presente Procurador Municipal não realiza análise de mérito das justificativas, pautado no princípio da segregação das funções, a análise realizada por este faz referência a legalidade do procedimento, sem adentrar a pertinência ou veracidade das justificativas, atestes e pareceres elaborados por outros profissionais.

Além disso, os documentos acima citados apontam a necessidade, os requisitos da contratação, a estimativa de quantidades, condições de prestação dos serviços contratados, as condições de pagamento, as formas e critérios de seleção do prestador, bem como as obrigações das partes; assim como outras disposições complementares.

A estimativa de quantidades baseou-se *“(...) na procura por tal profissional por parte dos Municípios, utilizando-se de uma estimativa de uso mensal e logo chegando à provável utilização por um período de 12 (doze) meses, a fim de que a Secretaria possa atender as demandas que surgem diariamente no Município de Sabáudia”.*

Por sua vez, a estimativa de despesa e a justificativa de preços foram devidamente verificadas, conforme artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 077/2023. O valor máximo para a contratação é de R\$ 82.440,00 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), definido pela média das cotações do item multiplicado pelo respectivo quantitativo, através de pesquisa de mercado promovida pelo setor competente, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 081/2023; visto que foi coletada uma cesta de preços por meio de contratações de outros entes públicos e Bancos de Preço; conforme mapa de preços.

O setor de contabilidade apresentou informações relativas à dotação orçamentária, em conformidade com a exigência do inciso IV, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 077/2023.

Por fim, o Prefeito Municipal, autoridade competente, autorizou e determinou a contratação, cumprindo a determinação prevista no inciso VIII, do artigo 72, da Lei 14.133/2021 c/c artigo 2º, inciso XI do Decreto Municipal nº 077/2023.

Ademais, foi juntada ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Sabáudia-PR, realizada em 06/02/2024, para a respectiva contratação.

No entanto, considerando a recente mudança na gestão municipal, a função deliberativa atribuída ao Conselho Municipal de Saúde e visando reforçar a legalidade, a transparência e a legitimidade administrativa dos atos, prevenindo-se, assim, de eventuais questionamentos por parte dos





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
[www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)

órgãos de controle; **recomenda-se** seja o presente "*credenciamento de pessoas jurídicas e pessoas físicas da área da saúde para realizarem atendimento médico na especialidade de reumatologia, no município de Sabáudia (...)*" submetido a ratificação/deliberação do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

No que se refere às exigências do credenciamento, temos que, no Município também há regulamento específico da matéria, sendo o decreto n.º 82/2023.

Com relação as regras específicas para a utilização do credenciamento, conforme previsão legal do artigo 79, da Lei 14.133/2021, até o momento houve a observância. Em relação a divulgação e manutenção do edital de chamamento em sítio eletrônico oficial, permitindo cadastramento permanente de novos interessados, podemos observar que a minuta do edital dispõe sobre essa situação, devendo ser observada. Por sua vez, o estabelecimento de condições padronizadas de contratação e a adoção de critérios objetivos para distribuição das demandas estão devidamente previstas. Por fim, o valor a ser pago pela prestação de serviço também foi estabelecido.

Não há que se falar nesse momento em comprovação de que os contratados preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, uma vez que o edital de credenciamento ainda será publicado, e somente após tal análise deverá ser realizada, nos termos do que dispõe as previsões do edital.

Por seu turno, no que tange à análise da minuta do termo de credenciamento e sua adequação ao previsto pelo artigo 92 da Lei 14.133/2021, as cláusulas necessárias estão presentes, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância as especificidades esperadas na presente contratação.

As demais exigências deverão ser observadas conforme o andamento do procedimento administrativo, em especial, a atenção ao encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas nos prazos legais, assim como a atenção a validade dos prazos das certidões apresentadas.

Por fim, observa-se que o procedimento para a realização da contratação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com a legislação.

#### **4. Da Responsabilidade do Parecerista Jurídico**

Por fim, cumpre destacar que compete a esse órgão, única e exclusivamente, prestar consultoria no presente caso, **sendo este parecer de caráter obrigatório, porém não vinculante e meramente opinativo**, sob o aspecto estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR  
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343  
www.sabaudia.pr.gov.br

relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Ressalta-se que, **sendo este parecer um ato meramente opinativo, não pode ser confundido com um ato administrativo**, vez que poderá vir a ser utilizado como fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado, e nunca como seu substitutivo, sua eventual aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte integrante de ato administrativo.

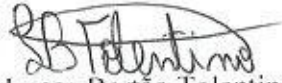
### 5. Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade, com base nos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, em especial, legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, motivação e economicidade, **esse órgão opina pela viabilidade da abertura de processo administrativo para a realização da contratação pertinente; observada a recomendação.**

Considerando a recente mudança na gestão municipal, a função deliberativa atribuída ao Conselho Municipal de Saúde e visando reforçar a legalidade, a transparência e a legitimidade administrativa dos atos, prevenindo-se, assim, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle; **recomenda-se** seja o presente "*credenciamento de pessoas jurídicas e pessoas físicas da área da saúde para realizarem atendimento médico na especialidade de reumatologia, no município de Sabáudia (...)*" submetido a ratificação/deliberação do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

É o parecer. À consideração superior.

Sabáudia-PR, 16 de maio de 2025.

  
Lucas Bertão Tolentino  
Procurador Municipal  
OAB/PR nº 104.271

LUCAS BERTAO  
TOLENTINO:10  
340771984  
Assinado de forma digital  
por LUCAS BERTAO  
TOLENTINO:10340771984  
Dados: 2025.05.16  
08:02:55 -03'00'